



BELA VISTA DA CAROBA

Lei 0102 de 16 de agosto de 2001

Dispõe sobre a criação e instalação do Conselho Tutelar no Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, estabelece o processo de escolha de seus membros e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, órgão permanente, com a autonomia que lhe confere a Lei n.º 8.069/90, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos por cinco(05) membros, para mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único- A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha pela comunidade.

Art. 2º- A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- O sufrágio será universal e o voto facultativo e secreto.

§ 2º- Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município, até 3 (três) meses antes da data da escolha.

Art. 3º- A eleição será organizada mediante a resolução, acompanhamento e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o contido nesta lei e coordenada por uma Comissão de Escolha especialmente designada para o fim, composta paritariamente por quatro (4) membros Conselheiros do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, cada qual escolhido pelos respectivos segmentos que o compõe.



BELA VISTA DA CAROBA

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 4º- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 5º- Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

reconhecida idoneidade moral;

idade superior a vinte e um anos;

residir no Município há mais de um ano;

estar em gozo dos direitos políticos;

reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, devidamente comprovada; e

Gozar de capacitação psicológica, a ser atestada por psicólogo designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será divulgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos respectivos conselheiros.



BELA VISTA DA CAROBA

§ 1º- A eleição dos conselheiros tutelares e a finalidade dos Conselho Tutelar serão amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e participação expressiva da população no processo.

§ 2º- Serão afixados cartazes nas sedes administrativas do município, escolas, creches, unidades de saúde, igrejas e quaisquer outros locais públicos, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

Art. 7º- A inscrição do candidato será realizada mediante a apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de Escolha, acompanhada de provas do preenchimento dos requisitos legais.

Art. 8º- O pedido de inscrição será autuado pela Comissão de Escolha, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco (05) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 9º- Terminado o prazo de inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos para que, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da publicação seja oferecida impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único- Havendo impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art.10 - Das decisões relativas às impugnações, no prazo de cinco (05) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em igual prazo.

Art.11 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



BELA VISTA DA CAROBA

Art.12 - Poderão votar as pessoas indicadas no art. 2º, § 2º, desta lei, mediante a apresentação do título de eleitor no ato da votação.

Art.13 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.14 - É vedada a propaganda de qualquer caráter e espécie nos veículos de comunicação social, admitindo-se realização de debates e entrevistas.

Parágrafo Único: o não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a exclusão do candidato do pleito.

Art.15 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Art.16 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos e o Ministério Público poderão apresentar impugnações que serão decididas, em caráter definitivo e imediatamente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único- Quando o impugnante não for o Ministério Público, este se manifestará sempre antes da decisão do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art.17 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão de Escolha proclamará o resultado da eleição e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º- Os três primeiros mais votados serão considerados eleitos como Conselheiros titulares, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.



BELA VISTA DA CAROBA

§ 2º- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que possuir maior tempo de experiência na área da infância e da juventude. Persistindo o empate, o candidato mais idoso.

§ 3º- Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, ficando-lhes assegurado o direito ao percebimento de subsídios, no valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) reajustado pelo mesmo índice e data base dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 4º- O pagamento de subsídios é devido somente aos Conselheiros Tutelares titulares e será efetivado diretamente pela Secretaria Municipal da Criança ou a que tiver atribuição na área e não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.

§ 5º- Ocorrendo perda de mandato do Conselheiro Tutelar titular, ou outra causa qualquer que determine seu afastamento, os subsídios serão pagos ao Conselheiro suplente que efetivamente ocupar a vaga ocorrida.

§ 6º- O Conselheiro Tutelar titular que, por motivo de saúde devidamente comprovado, se afastar temporariamente do cargo por prazo não superior a 15 dias, perceberá os subsídios a que tem direito enquanto perdurar o afastamento.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art.18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, também em Relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**BELA VISTA DA CAROBÁ**

§ 2º- Na hipótese de inscrição das candidaturas de casados ou parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, indicados no caput e § 1º deste artigo, será excluído aquele que obtiver o menor número de sufrágios.

SEÇÃO VI**DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art.19 - Compete aos Conselheiros Tutelares exercerem as atribuições constantes nos arts. 98, 136, 191 e 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º- Ao apreciar os casos que possam resultar na aplicação de medidas de proteção previstas nos arts. 101 ou no art. 129, ambos da Lei Federal citada, verificada a inexistência de registro de assento de nascimento, o Conselho Tutelar comunicará à autoridade judiciária para que o mesmo seja lavrado mediante requisição desta ao Cartório do Registro Civil.

§ 2º- O abrigo, medida de proteção que pode ser aplicada pelo Conselhos Tutelares é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art.20 - As decisões do Conselho Tutelar apenas poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art.21 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe, posteriormente, a presidência das sessões.

§ 1º- Não havendo consenso entre os Conselheiros deverá ser declarado Presidente o mais votado dentre os Conselheiros eleitos;

§ 2º- Na falta ou impedimento, assumirá a presidência, sucessivamente, o vice-presidente e o secretário geral.



BELA VISTA DA CAROBA

Art.22 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de três conselheiros e serão diárias, conforme regulamentadas no artigo 24 desta lei.

Art.23 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar na ata da sessão apenas o essencial.

Parágrafo único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 24 - O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente.

§ 1º - Nos dias úteis, de segunda à sexta-feira, será mantido expediente das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 horas na sede do Conselho Tutelar ou local designado e divulgado, onde deverá permanecer, sempre, pelo menos um Conselheiro;

§ 2º - Nos demais horários e aos sábados, domingos e feriados, funcionará mediante escala de serviços, sempre sob orientação e responsabilidade de um dos membros componentes do Conselho Tutelar que ficará de plantão na sede ou em local designado e divulgado.

Art.25 - O Conselho Tutelar contará com a equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados nas áreas jurídicas, de assistência social, pedagogia e psicologia, com comprovada experiência nos assuntos relacionados à criança e ao adolescente, das Secretarias Municipais, que ficará, também, a disposição do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares, antes da posse, participarão, obrigatoriamente, de curso de capacitação promovido pelo Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.27 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares inclusive para o pagamento dos subsídios do Conselho, na forma prevista nos §§ 3º , 5º, 6º e 7º, do art. 17, da presente lei.



BELA VISTA DA CAROBA

Parágrafo único- O suporte administrativo necessário para o funcionamento dos Conselhos Tutelares é da responsabilidade da Prefeitura Municipal, através de suas Secretarias.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art.28 - O Conselho Tutelar terá abrangência territorial correspondente à circunscrição do Município de Planalto/PR e funcionará no endereço indicado pelo Município, preferencialmente em sede própria e impreterivelmente em instalações condignas e reservadas, que garantam a discrição afeta a função.

Art.29 - A competência dos Conselhos Tutelares é determinada:

Pelo domicílio dos pais ou responsável;

Pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal n.º 8.069/90 e nesta lei.



BELA VISTA DA CAROBA

Art. 31 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará o direito a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 32 - São deveres dos conselheiros tutelares:

cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes, municipais e estaduais;

ter conduta compatível com a função;

comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos da lei;

tratar com urbanidade os colegas, bem como os membros da comunidade em geral; e

exercer suas funções em regime de dedicação exclusiva, sendo vedada a acumulação com qualquer outra atividade, pública ou privada, salvo uma de professor e respeitada a compatibilidade de horário.

Art. 33 - É assegurado aos Conselheiros Tutelares o período 30 dias de férias anuais remuneradas, sempre de forma alternada e sem prejuízo do serviço, em período definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

SEÇÃO IX

DA PERDA DO MANDATO E OUTRAS PENALIDADES

Art. 34 - Perderá o mandato o conselheiro que ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, descumprir com os deveres inerentes à função, descumprir, injustificadamente, as determinações exaradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção.



BELA VISTA DA CAROBA

§ 1º - A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por decisão de maioria de seus membros, em procedimento provocado, por meio de representação oral ou escrita, pelo Ministério Público, por Conselheiro Tutelar, por membro do próprio Conselho Municipal, ou por qualquer membro da comunidade, assegurado, sempre, a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - Recebida a representação contra o Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente escolherá três de seus membros para que funcionem como Comissão Processante.

a Comissão Processante notificará o representado para apresentar, se quiser, defesa escrita e solicitar produção de provas, tudo no prazo de 5 dias;

ao Conselheiro Tutelar representado será facultado defender-se das acusações que lhe são imputadas pessoalmente ou por meio de advogado devida e regularmente constituído;

com ou sem defesa do representado, a Comissão colherá as provas, ouvindo, sempre que possível e necessário, testemunhas;

finda a colheita de provas a comissão apresentará relatório do caso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para deliberação;

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente designará reunião para tomada de decisão, para a qual será notificado o Conselheiro, podendo dispor de 15 minutos para, oralmente, apresentar alegações finais;

§ 4º - Os membros da Comissão Processante e o que tiver oferecido a representação, se for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, não ficam impedidos de votar na sessão que decidir sobre a perda do mandado;

§ 5º - Dos atos dos membros da comissão cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a ser apresentado no prazo de 3 dias da ciência do ato;

Rua Rio de Janeiro, 1021, Centro – 85.745-000

Fone/Fax: (046)3557-1180

Bela Vista da Caroba - PR

**BELA VISTA DA CAROBA**

§ 6º - É facultado ao Conselheiro Tutelar representado acompanhar todos os atos do procedimento.

§ 7º - Poderá o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente determinar que a votação de perda do cargo seja realizada por voto secreto, visando resguardar seus membros.

§ 8º - É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comutar a penalidade de perda do mandato para outra mais branda, sendo o representado primário e não grave a infração.

CAPÍTULO II**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal nº 058 de 21 de setembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE AGOSTO DE 2001.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal